

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

#### ***Quanto a exigência do item 8.5 da Qualificação Técnica***

Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação (serviços de horas-máquina ou similares);

Ocorre que a aferição de **Capacidade Técnica-operacional** não deve ser realizada pela análise de atestados emitidos em nome da empresa, devendo, tal qualificação (técnica-operacional) ser **definida pelas instalações, equipamentos e acervo técnico dos profissionais indicados**.

Os Atestados de Capacidade Técnica são emitidos em nome dos profissionais que, na qualidade de responsáveis técnicos, tornam robusta a capacidade-operacional da empresa. O CONFEA, por meio da Resolução nº 1137, de março de 2023, trata do Acervo Operacional e determina que esse será definido pelas anotações de responsabilidade técnica emitidas pelo profissional pertencente ao quadro técnico, senão vejamos:

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Veja-se que para o presente edital, tem-se mais fundamento exigir a comprovação da capacidade técnica dos profissionais, sendo apenas esta, suficiente para aferição.

#### **DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS - REGISTRO NO CREA**

No entanto, em contrariedade ao objetivo da licitação, o edital deixa de exigir requisitos técnicos mínimos, pois não exige expressamente que a licitante:

- Seja empresa registrada no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);
- Disponha de responsável técnico engenheiro, também registrado no CREA, para execução dos serviços;
- Vínculo empregatício entre a empresa e o engenheiro responsável técnico;
- ART (anotação de responsabilidade técnica) de cargo e função do responsável técnico para a empresa licitante.

Tal omissão contraria normas que regulam a engenharia, comprometendo a segurança, qualidade e legalidade do serviço licitado, afinal a obrigatoriedade de inscrição da empresa no CREA vem prevista expressamente na Lei nº 5.194/1966:

Neste sentido, impõe-se a reforma do edital para que seja exigida a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica Operacional e Profissional, conforme determina o art. 67 da Lei 14.133/2021, com fulcro nos Princípios da Eficiência, do Interesse Público e da Economicidade.